

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.110/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000192855-48
Impugnação: 40.010134134-73
Impugnante: Veículos Cruzeiro Comércio Ltda
IE: 382262413.06-30
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - EFD. Imputação fiscal de que a Impugnante teria deixado de entregar arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais (EFD), conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Contudo, a infração não restou caracterizada uma vez que a Impugnante comprovou que já havia solicitado sua baixa no Cadastro de Contribuintes do Estado. Excluída a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes a emissão de documentos fiscais e a Escrituração de livros fiscais (EFD), no período de janeiro a abril de 2011.

Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, impugnação às fls. 10/11, em síntese, aos seguintes argumentos:

- é contribuinte do Estado pelo regime de débito e crédito, estando assim abrangida pelas normas do RICMS/MG, como unidade auxiliar depósito fechado;

- com a exigência da Fiscalização, foi obrigada a separar uma unidade para fins de atacado, transferindo sua matriz para o endereço ao lado exclusivamente para os fins de atacado e, em 12 de setembro de 2006, extinguiu o depósito fechado conforme contrato social registrado na Jucemg;

- neste período ficou inativa, não sendo solicitado nenhum documento fiscal junto a Administração Fazendária de Lavras para a unidade em questão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- consta na lista de obrigatoriedade do Sistema Público de Escrituração Digital na data de 1º de janeiro de 2011, pelo CNAE 4530-7/01, como não existe um CNAE para unidade auxiliar depósito fechado acompanha o CNAE da Matriz;

- já solicitou o cancelamento do CNPJ junto a Receita Federal do Brasil, através do cadastro sincronizado o qual será estendido para a Sefaz/MG.

Ao final, solicita o cancelamento do crédito tributário por não ter, em momento algum, agido de má fé.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 24/26, contrariamente ao alegado na defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- a obrigatoriedade à Escrituração Fiscal Digital (EFD) independe da atividade ou regime de apuração do contribuinte, portanto é irrelevante a Impugnante informar que sua atividade passou de depósito fechado para comércio atacadista, ou se apresentou movimento ou não;

- a obrigatoriedade decorre da legislação - este Contribuinte consta no Anexo Único da Portaria SAIF n.º 006/10, onde se estabelece a data de início da obrigatoriedade à escrituração de seus livros em formato digital a partir de janeiro de 2011 (art. 46 do Anexo VII do RICMS/02);

- a obrigatoriedade também decorre da legislação federal;

- a solicitação do cancelamento do CNPJ junto à Receita Federal, ocorreu somente após a ação fiscal;

- se o contribuinte não escritura nenhum dos livros pela Escrituração Fiscal Digital, conforme determina a legislação estadual e federal, o mesmo está sem prestar informação ao Fisco, uma vez que está vedado qualquer outra forma de escrituração.

- a Autuada está obrigada à transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais (Escrituração Fiscal Digital – EFD), no período de janeiro a abril de 2011.

Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Segundo os arts. 46 a 49 do Anexo VII do RICMS/MG a obrigatoriedade de atender as normas da Escrituração Fiscal Digital está assim disciplinada em Minas Gerais:

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital os contribuintes indicados no Anexo XII do Protocolo ICMS nº 77, de 18 de setembro de 2008, ficando dispensados os demais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá revogar a dispensa a que se refere o caput mediante portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF).

Art. 47 - O contribuinte não obrigado à Escrituração Fiscal Digital poderá adotá-la, observado o disposto em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF).

Art. 48 - Na hipótese de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de Escrituração Fiscal Digital se estende à pessoa jurídica incorporadora, cindida e a resultante de cisão ou fusão.

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.

No caso em tela, o Fisco sustenta que a Impugnante estaria obrigada à Escrituração Fiscal Digital – EFD não só em virtude da legislação estadual, mas também da federal.

Por seu turno, a Impugnante sustenta que encerrou suas atividades e, assim, não teria que enviar os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Dada a clareza da legislação de regência da matéria, resta analisar exatamente o funcionamento da ora Impugnante, pois apenas estão obrigados a Escrituração Fiscal Digital – EFD os contribuintes do imposto.

A autuação se configurou com a intimação à Impugnante da lavratura do Auto de Infração que se deu em 15 de maio de 2013 (fl. 08).

Importa observar que o Auto de Infração foi lavrado em 07 de maio de 2013 (fl. 02).

Neste sentido, consta dos autos o “Documento Básico de Entrada no CNPJ” (fl. 14), do qual se extrai que a Impugnante pediu baixa em 12 de setembro de 2006. O motivo da baixa é o “*encerramento da liquidação voluntária*”.

Já às fls. 17/20 consta a “Alteração e Consolidação do Contrato Social – Veículos Cruzeiro Comércio Ltda.” extinguindo filiais, dentre as quais a Impugnante (Cláusula Segunda - fl. 17).

Esta alteração contratual foi registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg, em 12 de setembro de 2006 (fl. 20).

Portanto, pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que a Impugnante já não mais funcionava desde setembro de 2006.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, as informações atualizadas constantes dos arquivos da Secretaria de Estado de Fazenda dão conta de que a Impugnante se inscreveu no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em 17 de setembro de 1999 e que sua baixa no Cadastro de Contribuintes se deu em 24 de maio de 2013. Portanto, as informações da própria SEF/MG são no sentido de que a Impugnante, no mesmo mês em que foi lavrado o Auto de Infração, teve sua inscrição baixada.

A Escrituração Fiscal Digital – EFD é uma obrigação dos contribuintes do ICMS, como pode ser visto nos dispositivos regulamentares acima transcritos.

Como a Impugnante não mais poderia ser considerada como contribuinte do ICMS, uma vez já não se encontrar em funcionamento no período de janeiro a abril de 2011, relativo ao qual estão sendo exigidos os arquivos, não seria sua atribuição cumprir a referida obrigação acessória.

Considerando que a finalidade da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75 é impelir àquelas pessoas obrigadas ao cumprimento da obrigação acessória a entrega regular dos arquivos eletrônicos, esta penalidade não pode ser exigida da ora Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Relator) e Orias Batista Freitas (Revisor), que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora designada

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.110/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000192855-48
Impugnação: 40.010134134-73
Impugnante: Veículos Cruzeiro Comércio Ltda
IE: 382262413.06-30
Origem: DF/Varginha

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

O voto vencedor julgou improcedente o lançamento.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente contencioso sobre a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e escrituração de livros fiscais (SPED-EFD), relativo ao período de janeiro a abril de 2011, pelo que foi exigido a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Alega o Autuado que era Contribuinte do Estado pelo regime de débito e crédito, cadastrado como depósito fechado, extinto em 12/09/06 conforme contrato social e, que passou a se dedicar ao comércio atacadista, ficando neste período totalmente inativo. Informa que já solicitou o cancelamento do CNPJ junto à Receita Federal e Estadual.

Contudo, a obrigatoriedade à Escrituração Fiscal Digital (EFD) independe da atividade ou regime de apuração do contribuinte, sendo irrelevante a informação de que a atividade do Autuado passou de depósito fechado para comércio atacadista ou, se apresentou movimento ou não. A obrigatoriedade decorre da legislação e consta no Anexo Único da Portaria SAIF nº 006 de 29/07/10, a data de início da obrigatoriedade à escrituração de seus livros em formato digital a partir de janeiro de 2011, em atendimento ao disposto no do Anexo VII do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital os contribuintes indicados no Anexo XII do Protocolo ICMS nº 77, de 18 de setembro de 2008, ficando dispensados os demais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá revogar a dispensa a que se refere o caput mediante portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF).

A obrigatoriedade de transmissão dos arquivos e o prazo estão fixados no art. 54 do mesmo Anexo VII do RICMS/02:

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

A obrigatoriedade também decorre da legislação federal. Consultando o *site* da Receita Federal confirma-se a sua obrigatoriedade, conforme se pode ver à fl. 05 dos autos.

Destaca-se que a solicitação do cancelamento do CNPJ, junto à Secretaria da Receita Federal, ocorreu somente após a ação fiscal, conforme fls. 14.

Desse modo, se o Autuado não escritura nenhum dos livros pela Escrituração Fiscal Digital, conforme determina a legislação estadual e a federal, está sem prestar informação aos Fiscos Federal e Estadual, uma vez que lhe é vedado qualquer outra forma de escrituração dos livros, senão a digital, conforme o art. 49, do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.

Diante do acima exposto e tratando-se de infração objetiva, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, pelo que julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro